

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII

DO DIREITO À PROPRIEDADE DEFINITIVA DAS TERRAS OCUPADAS PELOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS

Art. 46-A. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta Lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.

Art. 46-B. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão executados de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá inicio por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do Incra, quando o pedido for verbal.

Art. 46-C. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Incra, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à desapropriação por interesse social para fins étnicos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o Incra solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde estiver situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

Art. 46-D. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 46-E. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares (FCP), a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 46-F. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis, com vistas a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 46-G. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o Incra a encaminhar o processo à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46-H. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados e posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 46-I. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o Incra a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 46-J. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no art. 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no *caput* deste artigo, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 46-B.

Art. 46-K. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o Incra a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 46-L. Em todas as fases do procedimento administrativo, o Incra fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 46-M. Concluída a demarcação, o Incra fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e *pro indiviso* às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 46-N. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem essa assistência.

Art. 46-O. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por

ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (IPHAN).

Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 46-P. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas específicas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental da comunidade.

Art. 46-Q. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão, dos órgãos competentes, tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 46-R. As disposições contidas neste Capítulo incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 46-S. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 46-T. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando áreas urbanas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 46-U. O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art.3º

.....

III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

a) quando ocupadas ou tituladas;

b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.’ (NR)

Art. 46-V. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 2º

.....

IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins da titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....’ (NR)

Art. 46-W. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 31 a 34 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe um marco jurídico importante para o estabelecimento e a organização do movimento quilombola em nível nacional. Este movimento, a partir da construção de sua identidade étnica, vem reiteradamente reivindicando seu direito a terra.

Amadurecidos no entendimento dos ditames da nova Carta Magna e na ânsia de complementar as inovações promovidas pelos legisladores constituintes e, ainda, beneficiar essa parcela da população já sofrida, elaboramos, há quase dez anos, projeto de lei para dispor sobre a tão sonhada Igualdade Racial. O projeto de Estatuto da Igualdade Racial por nós apresentado, na sua origem, abordava amplamente a questão da terra utilizada para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural, das comunidades remanescentes de quilombos.

O projeto foi alvo de acirrados debates e audiências públicas em ambas as Casas do Congresso Nacional, cujos membros optaram por restringir o texto, deixando o debate sobre a terra quilombola – considerado particularmente polêmico e delicado – para data futura.

O futuro chegou. E esta Casa legislativa não pode furtar-se a dar continuidade aos debates em benefício de uma parcela da população já bastante marginalizada. Nós, legisladores, estamos em dívida com as comunidades quilombolas – devemos esse novo esforço a todos os

brasileiros e brasileiras integrantes das comunidades remanescentes de quilombos.

Entendo que, se quisermos ter no Estatuto da Igualdade Racial um marco legal eficaz, que contribua verdadeiramente para erradicar desigualdades socioraciais, é imprescindível que, nele, seja abordada a temática da posse da terra quilombola.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei que, certamente, fará emergir novamente o debate sobre a matéria no Congresso. As mudanças propostas no Estatuto são de fundamental importância para transformar uma política pública de governo em uma política pública de Estado, garantindo maior segurança jurídica ao povo quilombola no acesso ao território e a outros direitos fundamentais.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de alteração do Estatuto da Igualdade Racial.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**